

## A crítica ao direito nos “assim chamados” *Cadernos etnológicos* de Karl Marx: os comentários a Henry Sumner Maine

### The criticism of Law on Karl Marx’s “so-called” *Ethnological notebooks*: the commentary on Henry Sumner Maine

Ana Carolina Marra de Andrade\*

**Resumo:** Pretendemos analisar a crítica ao direito marxiana exposta nos comentários à obra *Lectures on the early history of institutions*, do jurista inglês Henry Sumner Maine, presentes nos “assim chamados” *Cadernos etnológicos*. Para tal, passaremos pela crítica de Karl Marx à teoria do direito de Maine, passando também por considerações sobre os juristas analíticos John Austin e Jeremy Bentham, nos quais o autor das *Lectures* se baseia fortemente. Em seguida, trataremos das críticas à concepção de Maine sobre a origem do Estado e do direito. Então, explicaremos como Marx se contrapõe a Maine voltando-se para o solo da história real, e assim analisa a gênese e o desenvolvimento do direito na Irlanda e sua associação com a religião cristã, tanto antes quanto durante a colonização inglesa, observando também a violência por trás da imposição das leis coloniais.

**Palavras-chave:** Marx; Direito; Religião; Colonização; Irlanda; *Cadernos etnológicos*.

**Abstract:** We intend to analyze Karl Marx’s criticism of Law exposed in the comments to *Lectures on the early history of institutions*, by the English jurist Henry Sumner Maine, present in the “so-called” *Ethnological notebooks*. To do so, we will go through Karl Marx’s criticism of Maine’s theory of law, also passing through considerations about the analytical jurists John Austin and Jeremy Bentham, upon whom the author of the *Lectures* heavily relies. Next, we will deal with the criticisms of Maine’s conception of the origin of the State and law. Then, we will explain how Marx counters Maine by turning to the soil of real history, and thus examines the genesis and development of the Irish law and its association with Christianity, both before and during the English colonization, also noticing the violence behind the imposition of colonial Laws.

**Keywords:** Marx; Religion; Colonization; Ireland; *Ethnological Notebooks*.

#### I. Introdução

No presente trabalho, pretendemos tratar da crítica ao direito nos comentários de Karl Marx ao britânico Henry Sumner Maine, mais especificamente da obra *Lectures on the early history of institutions*, originalmente publicada em 1874. Nosso objeto consiste nos “assim chamados”<sup>1</sup> *Cadernos Etnológicos* de Karl Marx, um conjunto de

\* Graduada em direito pela UFMG, mestranda em direito pela UFMG. E-mail: anamarra7@gmail.com.

<sup>1</sup> Fazemos referência à expressão utilizada por Marx para tratar da “assim chamada acumulação primitiva” [*ursprüngliche Akkumulation*] em *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital* (cf.: MARX, 2017, p. 785). Utilizamos essa referência para ressaltar que o título e a seleção dos textos que compõem os *Cadernos Etnológicos* apresentam uma forte interpretação pessoal de seu organizador, Lawrence Krader, acerca de quais excertos foram selecionados e de qual

anotações deixadas por Marx nas quais são traçados comentários acerca dos autores Lewis Henry Morgan, John Budd Phear, Henry Sumner Maine e John Lubbock.

Para dar início a nossa análise, é necessário compreender o caráter específico dos *Cadernos*, o momento em que eles foram escritos, a forma de anotações rascunhadas em que foram deixados, e as problemáticas envolvendo o contexto em que vieram a público (quase um século após a morte de Marx). Traduzidos e organizados por Lawrence Krader, foram publicados originalmente em 1972 com a denominação de *Ethnological Notebooks*, conforme escolhido pelo editor em razão de sua atribuição aos autores estudados pelo filósofo alemão enquanto escritores de etnologia que abordaram as temáticas de “pré-história, proto-história e história primitiva da humanidade, e o estudo etnológico de povos vivos” (KRADER, 1974, p. 2 - tradução livre)<sup>2</sup>.

Na década de 1970, próximo à publicação original dos *Cadernos* de Krader, também estavam sendo publicados os primeiros volumes advindos do resgate do projeto MEGA (*Marx-Engels-Gesamtausgabe*), criado originalmente na Rússia pós-revolucionária, já na década de 1920, e interrompida na década de 1930, no que ficou conhecido como a MEGA-2, que visa à publicação de uma edição completa de todos os escritos deixados por Marx e Engels. Em 1990, surge o *Internationale Marx-Engels-Stiftung* (IMES), em Amsterdã, com o intuito de continuar as publicações da MEGA-2, e atualmente planeja-se finalizar todo esse longo trabalho de edição e, finalmente, publicar a obra completa dos autores até 2025<sup>3</sup>.

É notável que edição de Krader apresenta, no mínimo, uma escolha parcial, dado que ela contém aproximadamente metade das notas de Marx de 1879 a 1882 sobre sociedades não ocidentais e pré-capitalistas, excluindo comentários que Marx traçou a textos de outros autores<sup>4</sup> (cf. ANDERSON, 2019, p. 344). Na verdade, os comentários do mouro na época se estendem para muito além do recorte traçado na edição original. Segundo Anderson, que também é um dos editores da MEGA-2:

---

seria o conteúdo e as supostas intenções da crítica marxiana. Nesse sentido, para uma análise mais objetiva, buscaremos atentar o leitor dessa intervenção de Krader, por mais que ocasionalmente também utilizemos simplesmente “os *Cadernos*” para referirmo-nos ao texto em questão. Álvares (2019) também utiliza a expressão “assim chamados *Cadernos Etnológicos*” com sentido semelhante.

<sup>2</sup> “prehistory, proto-history and early history of mankind, and the ethnological study of living peoples” (KRADER, 1974, p. 2).

<sup>3</sup> Cf.: Marx-Engels-Gesamtausgabe (MEGA). Disponível em: <<https://mega.bbaw.de/de>>. Acesso em 01/02/2022

<sup>4</sup> Krader chega a mencionar em sua *Introdução* que Marx também estudou Georg L. Maurer and Maxim M. Kovalévski (cf. KRADER, 1974, p. I).

Os cadernos restantes, alguns ainda inéditos em qualquer língua, dizem respeito às anotações de Marx sobre o estudo do antropólogo russo Maksim Kovalévski acerca da propriedade comunal nas Américas, na Índia e na Argélia, sobre a história indiana, baseadas em um livro do funcionário público colonial Robert Sewell, sobre os escritos dos historiadores sociais alemães Karl Bücher, Ludwig Friedländer, Ludwig Lange, Rudolf Jhering e Rudolf Sohm acerca de classe, status e gênero em Roma e na Europa medieval, sobre o estudo do advogado britânico J. W. B. Money acerca da Indonésia (Java), sobre novas obras de antropologia física e paleontologia, sobre estudos da língua russa da Rússia rural e, finalmente, sobre a interferência inglesa no Egito na década de 1880. Incluindo aquelas previamente publicadas por Krader, essas notas totalizariam mais de oitocentas páginas impressas (ANDERSON, 2019, pp. 344-345).

Desse modo, na realidade, as anotações da época não se restringem aos supostos “etnólogos” Morgan, Phear, Maine e Lubbock, e se estendem a comentários sobre Maksim Kovalévski, Karl Bücher, Ludwig Friedländer, Ludwig Lange<sup>5</sup>, Rudolf Jhering, Rudolf Sohm e J. W. B. Money. Os escritos sobre Kovalévski foram publicados por Hans-Peter Harstick em 1977 junto com os demais excertos da edição de Krader em uma edição boliviana denominada *Escritos sobre la comunidad ancestral* (editores: Silvia de Alarcón e Vicente Prieto)<sup>6</sup>. A previsão para a publicação integral dos comentários marxianos é no Volume IV/27 da MEGA com o título *Antropologia, sociedades não-ocidentais, gênero e história da propriedade da terra*.

Nesse sentido, os assim chamados *Cadernos Etnológicos* são fruto de uma edição baseada nas preferências pessoais de Krader, que fez um recorte dentre o material existente ao qual imputou etnológico, ainda que os autores comentados por Marx não se autodenominam como tal. Ademais, também ressaltamos que a denominação cadernos talvez não seja a mais adequada, tratando-se de anotações marginais, comentários rascunhados que não chegaram sequer a integrar um manuscrito ou rascunhos, não podendo ser equiparáveis aos *Manuscritos econômico-*

---

<sup>5</sup> Heather Brown (2012) já teve acesso à parte do projeto não-publicado da MEGA relativa aos escritos de Marx sobre a obra *Römische Alterthümer*, de Ludwig Lange, e traça comentários relevantes em um dos capítulos de sua obra *Marx on gender*. Ela afirma que os comentários sobre Lange, ainda que escritos em 1879, antes das notas sobre Morgan, já apresentam algumas semelhanças com o argumento do norte-americano sobre o desenvolvimento da família à partir da *gens*. Segundo Brown, as notas sobre Lange exploram, em linhas gerais, o desenvolvimento das divisões de classe em Roma, de modo que uma parte significativa das citações trazidas por Marx tratam da evolução da família patriarcal patricia até a família patriarcal plebeia, e a relação delas com o Estado. Vale ressaltar que, para Marx, o conceito romano de família é mais amplo que a atual família nuclear, incluindo todos os membros da casa (servos, escravos, etc.). A autora aponta que, como Maine, Lange entendia que a família patriarcal era a unidade primária das comunidades primitivas, e o mouro já traça duras críticas com relação a essa percepção, de forma coerente com a análise que faz do pensador inglês, conforme veremos mais à frente (cf. BROWN, 2012, pp. 199-200).

<sup>6</sup> Ver MARX, 2015.

*filosóficos*, à *A Ideologia Alemã* ou aos *Grundrisse*, e diferenciam-se também do formato de cartas enviadas pelo filósofo, muitas das quais também foram publicadas postumamente<sup>7</sup>.

Marx está, aqui, muito mais como um leitor crítico que como um autor propriamente dito, e, apesar de Friedrich Engels expor que seu amigo, antes de falecer, tinha intenção de publicar os resultados de uma nova pesquisa sobre a história em conexão com sua pesquisa sobre Morgan (cf. ENGELS, 2019, p. 19), não temos qualquer outro registro de que Marx de fato pretendia escrever sobre as temáticas que veremos no presente texto, que se estendem para além dos comentários acerca de *Ancient Society*<sup>8</sup>. No entanto, como veremos, muito pode ser extraído através das bases do texto enquanto tal, por mais que existam uma série de lacunas advindas da falta de um posicionamento completo e estruturado.

Essas anotações são de um estudo realizado por um Marx já maduro, durante seus últimos anos de vida, fase (1881-1883) em que é referido por alguns autores como “o velho Marx” (cf. MUSTO, 2018) ou “o último Marx” (cf. SHANIN, 2017), período logo antes de sua morte em março de 1883. Outro escrito extremamente relevante desse momento (1881) é a *Carta a Vera Zasulich* (com seus esboços), na qual Marx esboça respostas à correspondência enviada pela revolucionária acerca da possibilidade de uma revolução comunista a partir da comuna agrária russa. Em 1882, Marx também escreveu um prólogo à edição russa de *O Manifesto do Partido Comunista*, o qual “foi o último texto significativo (firmado por ele e por Engels) tornado público em vida de Marx”, ainda que sua atividade intelectual tenha prosseguido até poucas semanas antes do seu falecimento (NETTO, 2020, p. 484).

A relevância de retornar a este texto hoje se coloca frente à ampla negligência com que é tratado, especialmente com respeito à crítica feita a Maine. Para Lucas Parreira Álvares, são quatro pontos centrais que explicariam o desmazelo com que a tradição marxista aborda a obra:

- 1) a constatação do distanciamento que a forma rascunho desses Cadernos possuem em relação a outros escritos consagrados que incidiram no modo como esse autor teve sua importância reconhecida;

---

<sup>7</sup> Vale mencionar que discordamos parcialmente de Álvares (2019) quando ele trata dos *Cadernos* enquanto rascunhos, ainda que reconheça que não são equiparáveis a manuscritos ou cartas (cf. ÁLVARES, 2019, p. 15). Acreditamos que é mais prudente tratar dos *Cadernos* como anotações ou comentários críticos rascunhados, que como um rascunho que pode dar a ideia de uma primeira versão de um texto que poderia ser publicado.

<sup>8</sup> Para melhor compreensão acerca da recepção de Marx, bem como suas diferenças e semelhanças com a de Engels, da obra de Morgan, cf. ÁLVARES, 2019.

2) sob o modo como são concebidos, os chamados Cadernos Etnológicos integralmente vieram a público tardiamente, no ano de 1972, quando os textos “basilares” do pensamento marxiano já dispunham de um lugar consolidado nas estantes de livros dos intérpretes, simpatizantes e críticos das obras de Marx; 3) houve uma certa indisposição, por parte de alguns intérpretes marxistas, de investigar de modo original tal obra, aceitando fielmente as formulações desenvolvidas por parte do editor dos Cadernos Etnológicos, o antropólogo Lawrence Krader; 4) a existência de características singulares que compõem o corpo desses intitulados Cadernos Etnológicos, impondo esforços morosos àqueles que se atém a investigá-los (ÁLVARES, 2019, p. 17).

Ou seja, essas anotações são negligenciadas muito em razão de sua publicação tardia, quando outros textos do Marx já haviam se consolidado como de maior importância, e muitos intérpretes acabaram se dispensando da dificuldade de se analisá-los, partindo, na melhor das hipóteses, somente da interpretação de Krader e não do texto original. Além disso, quando são resgatados, geralmente os *Cadernos* são tratados somente no recorte da crítica a Morgan, mais especificamente da obra *Ancient Society* (1977), o que se deve muito em razão do destaque dado por Friedrich Engels em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, na qual coloca que:

Ninguém menos que Karl Marx havia reservado para si a tarefa de expor os resultados das pesquisas de Morgan em conexão com os resultados de sua – e, em certa medida, posso dizer nossa – investigação materialista da história e, desse modo, evidenciar toda a sua importância. Pois foi Morgan quem redescobriu na América do Norte a concepção materialista de história descoberta por Marx quarenta anos antes e, ao comparar barbárie com civilização, foi levado por ela, no que diz respeito aos seus pontos principais, aos mesmos resultados obtidos por Marx (ENGELS, 2019, p. 19).

Se Engels, após o falecimento de seu amigo, realiza a tarefa de expor os resultados da “redescoberta da concepção materialista de história” de Morgan com maestria, ou se de fato há uma identidade entre o pensamento dos dois pensadores, são pontos que não aprofundaremos no presente trabalho<sup>9</sup>. O que pretendemos demonstrar é que existem pontos de grande relevância também nos comentários acerca de Maine que não devem ser menosprezados pela tradição marxista.

Não obstante, sobretudo no âmbito da análise jurídica, a leitura da obra de Karl Marx no Brasil vem sendo bastante mediada pela interpretação de Evguiéni Pachukanis e sua principal publicação, *Teoria geral do Direito e marxismo*. Essa tradição da crítica

<sup>9</sup> Para aprofundar nesse debate, ver ÁLVARES, 2019.

marxista ao direito é encabeçada sobretudo por Márcio Naves e sucessores como Alysson Mascaro e Silvio Luís de Almeida, e também se assenta fortemente nas determinações da herança althusseriana (cf. SARTORI, 2020, p. 313), além de não se debruçar sobre os *Cadernos*. O próprio Pachukanis menciona Maine, apresentando-o como um “famoso historiador do direito”, porém o traz de forma acrítica, até certo ponto elogiosa, utilizando-se de citações do britânico como complementares a sua teoria geral (cf. PACHUKANIS, 2017, p. 157; p. 166; p. 169), por mais que não se aprofunde na análise das obras do britânico.

Não é necessário esforço para demonstrar a importância dos estudos e reflexões de Pachukanis no século XX e nos marxismos posteriores. No entanto, há evidentes problemas em tomar a visão pachukaniana como um pressuposto na leitura dos textos marxianos, em especial na compreensão do Direito: Pachukanis não teve acesso aos *Cadernos* nem a outras grandes obras de Marx, dentre elas os *Manuscritos econômico-filosóficos* e os *Grundrisse*, nas quais podemos extrair uma série de determinações do próprio Marx acerca do direito ausentes no estudo do exitoso jurista russo, além de pouco se valer dos livros II e III de *O Capital: crítica da economia política*<sup>10</sup>, o que pode significar uma grande lacuna para a tradição brasileira da crítica ao Direito.

Nesse sentido, ressaltamos mais uma vez a relevância da leitura da obra em questão. Maine, ainda que tenha caído no esquecimento ao longo do tempo, foi um acadêmico britânico de grande influência para a Europa do século XIX. Foi professor da Universidade de Cambridge e da Universidade de Oxford, chegando a ocupar o conselho do Governador-Geral da Índia no período de 1863 a 1869, e exerceu importante papel na codificação de leis do Raj britânico durante o período colonial. Ele é considerado, por vezes, um jurista, e outras, um etnólogo ou antropólogo, e talvez esteja situado entre essas duas áreas do conhecimento. Até hoje, ele é bastante retomado pela teoria do direito anglo-americana, ao lado de John Austin e Jeremy Bentham.

Tentaremos, em nosso artigo, explicitar não somente as críticas de Marx à defesa que Maine faz do direito, mas também o posicionamento concreto de Marx tal como deixado para nós em suas anotações. Veremos como o mouro mantém, ao final de sua vida, uma postura decididamente crítica ao direito, ao Estado, à colonização e

---

<sup>10</sup> Ver SARTORI, 2021.

à religião, que aqui se colocam de forma bastante interconectada.

Não obstante, tratando-se da análise dos *Cadernos*, o leitor pode se questionar acerca de um problema central. Como já avaliamos, nosso principal objeto de análise são meras anotações, comentários. O cientista político Kevin Anderson ressalta que Marx nunca publicou os resultados de suas pesquisas sobre sociedades não ocidentais e pré-capitalistas em seus últimos anos de vida, com a exceção de um prefácio a uma edição russa de 1882 do *Manifesto do Partido Comunista*, feita em coautoria com Engels (cf. ANDERSON, 2019, p. 343); ainda que a carta de resposta à Vera Zasulich tenha sido enviada, ela não foi publicada. Segundo Marcello Musto, o genro de Marx e militante socialista Paul Lafargue chegou a expor, após o falecimento de seu sogro, que ele “jamais publicou nada que não tivesse reelaborado várias vezes, até encontrar a forma adequada’ e que ‘preferia queimar seus manuscritos a publicá-los incompletos’” (MUSTO, 2018, p. 23).

Ainda assim, defendemos a possibilidade de analisar o presente texto e extrair dele contribuições relevantes para a compreensão do pensamento de Marx acerca de vários tópicos distintos, em especial de sua crítica ao direito. Entendemos que nossa análise, nesse sentido, não pode ser outra que não a análise imanente, tal como proposta por José Chasin (2009) com base na crítica imanente lukácsiana, que se propõe a observar todo discurso em sua gênese, estrutura e função. Ou seja, trata-se, em linhas gerais, de compreender o contexto (histórico, geográfico, social) em que foi produzido; voltar-se ao conjunto das afirmações, conexões e suficiências que, objetivamente, o conformam; além de assimilar função específica que aquele discurso expressa na realidade. Como função, entendemos a utilidade, a aplicabilidade do texto frente à realidade efetiva, partindo do papel ativo das ideias como “co-protagonistas de qualquer efetivação humana, inclusive quando falsas” (CHASIN, 2009, p. 112), considerando que todo discurso sofre influência, mas também exerce influência na realidade.

A “análise imanente” (LUKÁCS, 2020, p.11), ou “estrutural” (CHASIN, 2009, p. 25) é um procedimento de rigor analítico pautado em encarar o texto a partir de sua consistência autossignificativa, “aí compreendida toda a grade de vetores que o conformam, tanto positivos como negativos: o conjunto de suas afirmações, conexões e suficiências, como também as eventuais lacunas e incongruências que o perfaçam”. Desse modo, pretendemos explicitar a posição de Marx, reproduzindo o “trançado determinativo de seus escritos, ao modo como o próprio autor os concebeu e

expressou” (CHASIN, 2009, p. 25).

Para Ester Vaisman e Ronaldo Vielmi Fortes, em *A Destruição da Razão*:

O procedimento analítico básico adotado por Lukács na investigação das obras da longa lista de autores compulsados é, como referimos acima, a análise imanente. Contrariamente ao que uma observação mais ligeira sobre a questão poderia denotar, não se trata de simples alinhavo de paráfrases ou de atulhamento do escrito com citações em grande quantidade, enumeradas acriteriosamente pelo intérprete de acordo com suas próprias crenças e convicções, mas procedimento investigativo de rigor que almeja identificar a estrutura categorial das obras, alvo da atenção do filósofo. Trata-se, enfim, de atitude de respeito ao texto, em que o intérprete se subordina ao sentido nele existente objetivamente. Que se trata de empreendimento de difícil execução, não resta a menor dúvida. Muito mais cômodo e fácil seria simplesmente atribuir ao material estudado o significado que subjetivamente o intérprete é capaz de formular, à revelia da própria tessitura significativa presente no escrito. Somente por meio da análise imanente do texto é que seria possível para Lukács a 'comprovação objetiva, filosófica, da incoerência e contradição interna etc. de cada uma das filosofias, se se quer - de modo real e concreto - tornar evidente seu caráter reacionário (FORTES et. al., 2020, pp. XI-XII).

Ressaltamos, nesse sentido, a "inexistência de qualquer tipo de antessala lógico-epistêmica ou apriorismo teórico-metodológico" (CHASIN, 2009, p. 91) em nossa análise dos textos, que devem ser tomados a partir de sua própria gênese, estrutura e função. No caso dos *Cadernos*, é especialmente relevante compreender sua gênese, ou seja, o contexto em que foram redigidos nos últimos anos de vida de Marx, bem como sua estrutura, enquanto conjunto de notas críticas tardiamente publicadas.

Não estamos partindo de um método inquebrável ou uma teoria do conhecimento prévia ou metafisicamente consolidada. Não havendo uma multiplicidade ilimitada de interpretações possíveis a um discurso, devemos compreendê-lo de acordo com sua lógica específica, desvendá-lo, dissecá-lo, reproduzi-lo a partir de seu nexos constitutivo objetivo; eis a leitura imanente. O propósito é a "propulsão categórica à objetividade", a postura voltada para "apreender o texto na forma própria à objetividade de seu discurso enquanto discurso" (*idem*, p. 25). Somente assim é possível explicitar o pensamento do autor com um rigor necessário.

Portanto, não se trata, de um lado, de trazer interpretações sem fundamento objetivo, nem, de outro, simplesmente compilar citações diretas. Conforme Fortes e Vaisman explicitam, do mesmo modo que Lukács (2020) investiga o caminho traçado pela filosofia alemã até Hitler em *A Destruição da Razão*, é imprescindível apreender

o texto na objetividade de seu discurso antes de interpretá-lo ou criticá-lo.

Ao tratar dos *Cadernos* e de toda a sua especificidade, traçar este panorama se torna imprescindível para demonstrar não só a possibilidade, mas também a relevância de análise deste texto tão negligenciado pela tradição marxista, sobretudo ao se tratar da crítica ao direito e sua recepção no Brasil.

Antes de darmos início a nossa análise, é válido traçar apenas mais alguns comentários sobre sua estrutura. As *Lectures* tratam-se de aulas de Maine, que foram dadas na Universidade de Oxford, na qual Maine lecionava. A obra se divide em 13 capítulos:

- I. NOVOS MATERIAIS PARA A HISTÓRIA ANTIGA DAS INSTITUIÇÕES
- II. A ANTIGA LEI IRLANDESA
- III. O PARENTE COMO BASE DA SOCIEDADE
- IV. A TRIBO E A TERRA
- V. O CHEFE E SUA ORDEM
- VI. O CHEFE E A TERRA
- VII. DIVISÕES ANTIGAS DA FAMÍLIA
- VIII. O CRESCIMENTO E DIFUSÃO DE IDEIAS PRIMITIVAS
- IX. AS FORMAS PRIMITIVAS DE RECURSOS LEGAIS
- X. AS FORMAS PRIMITIVAS DE RECURSOS LEGAIS
- XI. A HISTÓRIA INICIAL DA PROPRIEDADE LIQUIDADADA DE MULHERES CASADAS
- XII. SOBERANIA
- XIII. SOBERANIA E IMPÉRIO

(MAINE, 1914, p. VI - tradução livre) <sup>11</sup>

De acordo com o prefácio à primeira edição, o objetivo desse trabalho seria dar continuidade aos esforços da obra *Ancient Law*, focando em analisar a negligenciada *Brehon Law*. É chamado de *Brehon Law* o conjunto de *Ancient Irish Laws* [leis irlandesas antigas], sendo *Senchus Mor* e o *Livro de Aicill* os maiores tratados de leis irlandesas antigas publicados. Para o britânico, as leis que compõem a *Brehon Law* “em nenhum sentido são uma construção legislativa, e assim não só são um monumento autêntico de um grupo muito antigo de instituições Arianas; são também

---

<sup>11</sup> I. NEW MATERIALS FOR THE EARLY HISTORY OF INSTITUTIONS  
II. THE ANCIENT IRISH LAW  
III. KINSHIP AS THE BASIS OF SOCIETY  
IV. THE TRIBE AND THE LAND  
V. THE CHIEF AND HIS ORDER  
VI. THE CHIEF AND THE LAND  
VII. ANCIENT DIVISIONS OF THE FAMILY  
VIII. THE GROWTH AND DIFFUSION OF PRIMITIVE IDEAS  
IX. THE PRIMITIVE FORMS OF LEGAL REMEDIES  
X. THE PRIMITIVE FORMS OF LEGAL REMEDIES  
XI. THE EARLY HISTORY OF THE SETTLED PROPERTY OF MARRIED WOMEN  
XII. SOVEREIGNTY  
XIII. SOVEREIGNTY AND EMPIRE  
(MAINE, 1914, p. VI)

uma coleção de regras que foram gradualmente se desenvolvendo em uma forma muito favorável à preservação de peculiaridades arcaicas” (MAINE, 1914, p. 11).

As *Lectures* tratam principalmente do direito bretão, como pode-se perceber pela divisão de capítulos supramencionada, de modo que a parte mais extensa dos comentários do Marx aqui também é sobre a Irlanda. Entretanto, também é analisada a sociedade indiana da época, marcada, no âmbito do direito, pelo *Mitakshara* (*Mitākṣarā*). Escrito por Vijnaneshwara no século XII, este é um dos tratados jurídicos mais antigos do direito indiano, e aborda sobretudo questões relativas à herança. Tanto o direito bretão quanto o direito indiano também são frequentemente comparados por Maine ao direito romano, que considera bastante admirável, ocasionalmente também comparando-os a institutos do direito inglês, sobretudo àqueles que supostamente derivam dos institutos romanos. Nota-se que o direito possui uma posição de destaque na análise do autor das *Lectures*.

Por uma restrição de espaço necessária ao formato de artigo em que, não poderemos nos debruçar sobre os comentários referentes à Índia e ao *Mitakshara*. Além dos comentários sobre filosofia do direito, focaremos nas passagens sobre o direito bretão, que são maiores em extensão, e, portanto, conteúdo. Tal escolha também é facilitada pois algumas conclusões chegadas por Marx na análise do direito bretão são semelhantes às alcançadas ao analisar o direito indiano, sobretudo no âmbito da violência relacionada com a imposição do direito inglês nos territórios coloniais, cada qual com suas devidas especificidades. Não obstante, reiteramos que ainda se faz necessário um outro trabalho que analise de forma mais detida o material específico acerca do direito indiano.

Frente à falta de uma edição em português, e em razão da dificuldade de separar, na leitura, os trechos do Maine dos comentários do Marx, utilizaremos duas edições dos *Cadernos Etnológicos* para trazer as citações: a edição original, sendo ela: *The Ethnological Notebooks (studies of Morgan, Phear, Maine, Lubbock)* (transcribed and edited with an introduction by Lawrence Krader). 2ª ed. Assen: Van Gorcum & Comp. B. V., 1974; e também utilizaremos a tradução em castelhano de José Maria Ripalda: *Los apuntes etnológicos* (Org. Lawrence Krader). Trad.: José María Ripalda. Madrid, Editorial Pablo Iglesias, 1988. Na primeira, via de regra, as constatações do Maine estão em inglês, e os comentários do Marx em alemão, sendo mais claro de diferenciar ambos. Já na segunda, trazemos a nota do tradutor acerca das divisões do próprio texto para facilitar nossa interpretação:

Marx usa parênteses () e colchetes [] alternadamente, embora ele os use preferencialmente para comentários pessoais ou acréscimos ao texto extraído. Tanto a edição crítica quanto a tradução alemã os utilizam como o próprio Marx. Na tradução espanhola, o uso desses sinais é homogeneizado: os parênteses e hífens correspondem a trechos do texto extraído, os colchetes enquadram interpolações de Marx. Desta forma torna-se possível saber imediatamente quais passagens foram interpoladas por Marx.

Os colchetes <> indicam intervenções do tradutor (em 3 casos, do editor, L. Krader), para completar textos gramaticalmente elípticos ou incompletos. Quando colchetes angulares cercam um colchete <[> , eles indicam que esta é uma interpolação de Marx que não foi indicada graficamente por Marx e poderia passar despercebida. (RIPALDA, 1988, p. X - tradução livre)<sup>12</sup>

Ademais, é importante reiterar que não temos o objetivo de exaurir, mas tão somente de introduzir a crítica ao direito nos comentários de Marx a Maine em alguns de seus aspectos mais relevantes, considerando que o texto em que nos baseamos contém uma vasta gama de informações notáveis relativamente a este conteúdo. Isto posto, passemos para o texto.

## II. A crítica ao direito nos comentários a Henry Sumner Maine

Um aspecto essencial para a crítica marxista ao direito é a crítica à teoria do direito e a sua função específica. Portanto, para dar início a nossa argumentação, situaremos a posição de Maine na ciência jurídica partindo das duas últimas *Lectures* de sua obra, na qual comentários acerca das teorias do direito inglesas. Segundo ele, as teorias da história normalmente utilizadas pelos juristas ingleses causaram um grande dano tanto para o estudo de direito quanto para o estudo da história, de modo que deve ser formulada não só uma nova história do direito, como também uma nova filosofia do direito no país. O britânico considera que o maior mérito do estudo filosófico jurídico no país se deve à escola analítica, em especial a Bentham e Austin<sup>13</sup>,

---

<sup>12</sup> Marx usa indistintamente paréntesis () y corchetes [], aunque preferentemente emplea éstos para comentarios o añadidos personales en el texto extractado. Tanto la edición crítica como la traducción al alemán los emplean tal y como lo hizo el propio Marx. En la traducción castellana se halla homogeneizado el empleo de estos signos: los paréntesis y guiones corresponden a pasajes del texto extractado, los corchetes encuadran interpolaciones por y/o de Marx. De este modo se hace posible saber inmediatamente qué pasajes han sido interpolados por Marx.

Las grapas angulares <> señalan intervenciones del traductor (en 3, casos del editor, L. Krader), para completar textos gramaticalmente elípticos o incompletos. Cuando las grapas angulares encuadran un corchete <[> , indican que se trata de una interpolación de Marx que éste no ha indicado gráficamente y que de otro modo podría pasar inadvertida. (RIPALDA, 1988, p. X)

<sup>13</sup> Ambos os autores, bem como a tradição analítica, são ponto de partida e elemento central de uma série de pensadores posteriores, como Herbert Lionel Adolphus Hart (1907 – 1992). O próprio Marx reconhece que a obra *Province of jurisprudence determined*, de Austin, foi, por muito tempo, um dos manuais mais respeitados na Universidade de Oxford (cf. MARX, 1988, p. 287).

ainda que também trace uma crítica a concepções de ambos que considera equivocadas (cf. MAINE, 1914, pp. 342-43).

Porém, o próprio inglês se contradiz ao reconhecer que o essencial das ideias de Austin, no que também coincidem com as de Bentham, advém de Thomas Hobbes. Para justificar tal posicionamento, recorre ao argumento de que Hobbes tinha um propósito político, enquanto o propósito de Austin seria “estritamente científico”. Marx ironiza essa percepção, questionando que tipo de significado a palavra “científico” pode ter para os “estúpidos juristas britânicos”. Vejamos:

Mas Maine diz: Hobbes tinha um propósito político; o propósito de Austin era <<estritamente científico>> (355 <: 317 ss.) (Científico! Será no significado que esta palavra pode ter para os estúpidos juristas britânicos, entre os quais a classificação, definição etc. ultrapassada é considerada ciência. Cf. para os demais 1º Maquiavel e 2º Linguet.) Além disso, Hobbes raciocinou sobre as origens do Estado (governo e soberania); Este problema não existe para o jurista Austin; para ele esse fato existe, de certa forma, *a priori*. Isso é o que Maine diz na p.356 <: 318 e seguintes.>. <[>Tampouco o infeliz do Maine tem ideia de que onde existe um Estado (depois de b comunidade primitiva, etc.), isto é, uma sociedade politicamente organizada, o Estado não é de forma alguma o príncipe, apenas o parece <]> (MARX, 1988, pp. 288-289 - tradução livre) <sup>14</sup>

O mouro considera que o autor de *Leviatã ou Matéria, Palavra e Poder de um Governo Eclesiástico e Civil* ainda seria melhor que seus sucessores da escola analítica, uma vez que ele reflete minimamente acerca das origens do Estado (associado às ideias de governo e soberania), enquanto o próprio Austin toma o Estado como uma existência, de certo modo, *a priori*. Hobbes ainda teria o mérito de buscar traçar uma origem coerente do Estado, e não tomá-lo como uma entidade dada, sempre existente,

---

<sup>14</sup> Pero Maine dice: Hobbes tenía un propósito político; el propósito de Austin era <<estrictamente científico>>. (355 <: 317 ss.). (¡Científico! Ya será en el significado que puede tener esta palabra para los estúpidos juristas británicos, entre los cuales se tiene por ciencia la anticuada clasificación, la definición, etc. Cf. por lo demás 1º Maquiavelo y 2º Linguet.) Además Hobbes razonaba sobre los orígenes del Estado (gobierno y soberanía); este problema no existe para el jurista Austin; para él ese hecho existe en cierto modo *a priori*. Es lo que dice Maine en la p.356 <: 318 ss.>. <[>Tampoco el infeliz de Maine tiene ni idea de que allí donde hay Estado (después de b comunidad primitiva, etc.), es decir una sociedad organizada politicamente, el Estado no es de ningún modo el príncipe, sólo lo parece. <]> (MARX, 1988, pp. 288-289).

Aber sagt Maine: Hobbes' Object war politisch; das des Austin "*strictly scientific*" (355) [*Scientific* doch nur in d. Bdtg, dies dies Wort im Kopf of blockheadish British lawyers haben kann, wo altmodische Classification, Definition etc als *scientific* gilt. Vgl. übrigens i) *Machiavelli* u. 2) *Linguet*.] Ferner: *Hobbes* will origin of *Staat* (*Government* u. *Sovereignty*) ergründen; dies Problem existirt für lawyer Austin nicht; für ihn dies fact gewisser- massen *a priori* vorhanden. Dies sagt *Maine* p. 356. D. unglückliche *Maine selbst hat keine Ahnung* davon, dass da wo *Staaten* existiren (after the primitive Communities etc) i.e. eine politisch organisirte Gesellschaft, der Staat keineswegs d. *Prinz* ist; er *scheint* nur so (MARX, 1974, pp. 328-9)

enquanto o “infeliz” do Maine não tem ideia do que é o Estado, de modo que ele não é o príncipe, apenas aparece como o príncipe.

Maine, no entanto, se contrapõe a uma ideia que, segundo ele, seria própria dos discípulos dos juristas analíticos:

Uma afirmação, no entanto, que os grandes juristas analíticos não podem ser acusados de fazer, mas que alguns dos seus discípulos chegam muito perto de arriscar, é que a pessoa ou grupo soberano na verdade exerce a força acumulada da sociedade através de um exercício descontrolado da vontade, certamente nunca está de acordo com os fatos. Um déspota com um cérebro perturbado é o único exemplo concebível de tal soberania. A vasta massa de influências, que podemos chamar, resumidamente, de morais, perpetuamente molda, limita ou proíbe a direção real das forças da sociedade por seu Soberano (MAINE, 1914, p. 359)<sup>15</sup>

Ou seja, para o autor das *Lectures*, o que impede o soberano de exercer a vontade da sociedade, o que defenderiam alguns discípulos de Austin, são elementos que podem ser resumidos como morais, os quais moldam, limitam a direção das forças sociais. Acerca dessa afirmação, Marx pontua: “[este <<morais>> mostra quão pouco sabe Maine sobre o assunto; enquanto essas influências (sobretudo económicas) têm um modo de existência moral, é sempre um modo derivado, secundário e nunca prioritário]” (MARX, 1988, p. 289 - tradução livre)<sup>16</sup>. Enquanto Maine destaca o papel da moral, Marx aponta que influências que recaem sobre o âmbito político são, sobretudo, de caráter econômico. Logo, o mouro não adere a crítica a Austin como colocada nas *Lectures*, tratando dela como uma crítica fraca e que se resume a elementos morais. Por mais que a moral seja existente e atuante, ela exerce influência política somente pressupondo as influências econômicas, de forma subsidiária.

Marx prossegue: “Maine ignora algo muito mais profundo: que até a existência, aparentemente suprema e independente, do Estado, não é mais que uma aparência, e que o Estado em todas as suas formas é uma excrescência da sociedade”. Maine toma

---

<sup>15</sup>An assertion, however, which the great Analytical Jurists cannot be charged with making, but which some of their disciples go very near to hazarding, that the Sovereign person or group actually wields the stored-up force of society by an uncontrolled exercise of will, is certainly never in accordance with fact. A despot with a disturbed brain is the sole conceivable example of such Sovereignty. The vast mass of influences, which we may call for shortness moral, perpetually shapes, limits, or forbids the actual direction of the forces of society by its Sovereign (MAINE, 1914, p. 359)

<sup>16</sup> [este <<morales>> muestra la poca idea que tiene Maine del asunto; en cuanto estas influencias (ante todo económicas) poseen un modus moral de existencia se trata siempre de un modus derivado, secundario y nunca prioritario]” (MARX, 1988, p. 289)

[dies “moral” zeigt wie wenig Maine von der Sache versteht; so weit diese influences (*economical* before everything else) “*moral*” modus of existence besitzen, ist dies immer ein abgeleiteter, sekundärer modus u. nie das *prius*] (MARX, 1974, p. 329).

o Estado como algo dado, sem se debruçar sobre sua origem, muito menos sobre seu fim. Segundo Marx, “Mesmo a sua aparência [do Estado] não se apresenta até que a sociedade tenha alcançado um certo grau de desenvolvimento, e desaparecerá novamente quando a sociedade chegue a um nível até agora inalcançado” (*idem* - tradução livre)<sup>17</sup>. E não é mera coincidência que o jurista britânico defenda esse atual estado de coisas de maneira apologista:

Primeiro, a individualidade é separada dos vínculos originalmente não despóticos (ao contrário de como o idiota do Maine os entende), mas satisfatórios e agradáveis que reinavam no grupo, nas comunidades primitivas; assim, a individualidade vem à tona unilateralmente. Mas a verdadeira natureza dessa individualidade não é mostrada até que se analisem <<seus>> interesses. Então descobrimos que esses interesses, por sua vez, são interesses comuns a certos grupos sociais e característicos deles, interesses de classe etc., e todos eles são, em última análise, baseados em condições econômicas. Sobre estas bases se constrói o Estado e as pressupõe. (*ibidem*) - tradução livre).<sup>18</sup>

Nesta longa passagem, Marx traz uma série de elementos fundamentais a sua crítica a Maine. O britânico, confundindo o príncipe e o Estado, não entende a relação entre interesses individuais e interesses de classe, ou seja, em linhas gerais, interesses objetivos comuns a determinados grupos de indivíduos. A aparência do Estado moderno à qual Maine se refere é assentada sobre a sociedade civil-burguesa, e pressupõe um alto nível de desenvolvimento das forças produtivas. O Estado é

---

<sup>17</sup> [Maine ignora algo mucho más profundo: que incluso la existencia, aparentemente suprema e independiente, del Estado, no es más que una apariencia, y que el Estado en todas sus formas es una excrescencia de sociedad. Incluso su apariencia no se presenta hasta que la sociedad ha alcanzado un cierto grado de desarrollo, y desaparece<r> de nuevo en cuanto la sociedad llegue a un nivel hasta ahora inalcanzado (MARX, 1988, p. 289).

[Maine ignores das viel Tiefere: dass d. scheinbare supreme selbständige Existenz des Staats selbst nur scheinbar u. dass er in allen seinen Formen eine excrescence of society is; wie seine Erscheinung selbst erst auf einer gewissen Stufe der gesellschaftlichen Entwicklung vorkömmt, so verschwindet sie wieder, sobld d. Gesellscht eine bisher noch nicht erreichte Stufe erreicht hat. (MARX, 1974, p. 329).

<sup>18</sup> Primero la individualidad se escinde de los vínculos originariamente no despóticos (al revés de como los entiende el zoquete de Maine) sino satisfactorios y agradables que reinaban en el grupo, en las comunidades primitivas; así llega a destacarse unilateralmente la individualidad. Pero la verdadera naturaleza de esta individualidad no se muestra hasta analizar <<sus>> intereses. Entonces nos hallamos con que estos intereses a su vez son intereses comunes a ciertos grupos sociales y característicos de ellos, intereses de clase, etc., y éstos se basan todos en última instancia, en condiciones económicas. Sobre éstas como sus bases se edifica el Estado y las presupone (MARX, 1988, p. 289).

Erst Losreissung der Individualität von d. ursprünglich nicht despotischen Fesseln (wie blockhead Maine es versteht), sondern befriedige(ti)den u. gemüthlichen Banden der Gruppe, der primitiven Gemeinwesen, - damit d. einseitige Herausarbeitung der Individualität. Was aber die wahre Natur der letzteren zeigt sich erst wenn wir d. Inhalt - d. Interessen dieser “letzteren” analysiren. Wir finden dann, dass diese Interessen selbst wieder gewissen gesellschaftlichen Gruppen gemeinsame u. sie charakterisirende Interessen, Klasseninteressen etc sind, also diese Individualität selbst Klassen- etc Individualität ist u. diese in letzter Instanz haben alle ökonomische Bedingungen zur Basis. Auf diesen als Basen baut sich der Staat auf u. setzt sie voraus.] (MARX, 1974, p. 329).

resultado de processos sociais e históricos, produto da ação humana, e Marx procura compreendê-lo em sua gênese e necessidade, para além de sua mera aparência. Ao voltar-se para o movimento real da história, Marx consegue entender que o Estado pressupõe condições econômicas determinadas pela existência de diferentes grupos de indivíduos com interesses contrapostos, refletindo a dominação de um desses grupos ou de uma classe sobre os demais.

Deste modo, temos que Marx critica até mesmo a crítica feita por Maine a seus predecessores. Há, também, algo em comum na mediocridade de todos os “estúpidos juristas britânicos”, no qual se encaixam tanto Maine quanto os juristas analíticos. Após traçar suas críticas e elogios a seus predecessores, Maine irá explicitar a solução que encontra para a origem do Estado, que será emprestada de Austin no livro *The Province of Jurisprudence Determined*.

Suponhamos que uma única família de selvagens viva absolutamente alienada de qualquer outra comunidade. E suponhamos que o pai, chefe dessa família isolada, receba a obediência habitual da mãe e dos filhos. Ora, como não é um membro de outra comunidade maior, a sociedade formada pelos pais e filhos é claramente uma sociedade independente e, como o resto de seus membros obedece habitualmente ao seu chefe, essa sociedade independente formaria uma sociedade política, caso o número de seus membros não fosse extremamente pequeno. Mas como o número de seus membros é extremamente pequeno, seria, creio eu, considerada uma sociedade em estado de natureza”; isto é, uma sociedade composta por pessoas que não estão em estado de sujeição. Sem a aplicação dos termos, que teriam um toque de ridículo, dificilmente poderíamos qualificar a sociedade de sociedade política e independente, o pai e chefe imperativos monarca ou soberano, ou a mãe obediente e filhos súditos (MAINE, 1914, pp. 378-379, *apud*. MARX, 1974, p. 333 - tradução livre).<sup>19</sup>

Assim, a sociedade em estado de natureza seria formada pelos pais e as crianças, e o pai, chefe da família, recebe a “habitual obediência” da mãe e das crianças. Ainda que Maine admita que não pode-se ver, no chefe, a figura de um monarca ou soberano, e na mãe e seus filhos, dos súditos, de fato existiria uma sujeição natural

---

<sup>19</sup> “Let us suppose that a single family of savages lives in absolute estrangement from every other community. And let us suppose that the father, the chief of this isolated family, receives habitual obedience from the mother and children. Now, since it is not a limb of another and larger community, the society formed by the parents and children, is clearly an independent society, and, since the rest of its members habitually obey its chief, this independent society would form a society political, in case the number of its members were not extremely minute. But since the number of its members is extremely minute, it would, I believe, be esteemed a society in a state of nature”; that is, a society consisting of persons not in a state of subjection. Without an application of the terms, which would somewhat smack of the ridiculous, we could hardly style the society a society political and independent, the imperative father and chief a monarch or sovereign, or the obedient mother and children subjects (MAINE, 1914, pp. 378-379, *apud*. MARX, 1974, p. 333).

em menor grau ao homem, patriarca. O que impede que essa sociedade natural independente (que é, basicamente, uma família patriarcal semelhante à romana), de formar uma sociedade política, é o pequeno número de membros. Ademais, Maine distingue estado de natureza e estado de sujeição, mas chama de estado de natureza uma organização em que as mulheres estão sujeitas aos homens, e, portanto, mulheres não são membros plenos da sociedade política.

Então, Marx comenta sarcasticamente o trecho retirado de Austin: “(*Sehr tiefel!*)”, que pode ser traduzido como “muito profundo!”. Daí, segue: “Até aqui tudo vai muito bem para o Maine” e cita o britânico “<<pois —como diz— a forma de autoridade que concede, a do patriarca ou *paterfamilias* sobre sua família, é, ao menos de acordo com uma teoria moderna [de Maine e companhia] o elemento ou germe a partir do qual se desenvolve gradualmente todo poder permanente do homem sobre o homem >>”<sup>20</sup> (MARX, 1988, pp. 292-293 - tradução livre).

A origem do Estado traçada por Austin e reforçada por Maine se trata de uma “robinsonada” das mais esdrúxulas. Chamamos de “robinsonada” o procedimento de transpor as relações sociais burguesas até um mundo abstrato e mitológico, de modo a justificar a existência de instituições que são históricas, naturalizando-as<sup>21</sup>. Essa expressão é utilizada por Marx não nos *Cadernos*, mas em *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital*, na *Introdução aos Grundrisse*, em *Contribuição à crítica da Economia Política* e em *Miséria da filosofia: Resposta à Filosofia da Miséria do Sr. Proudhon*, e acreditamos ser cabível também para analisar sua crítica a Maine. Nos referidos textos, Marx resgata o personagem fictício Robinson Crusoe, um marinheiro inglês que, ao naufragar, fica preso em uma ilha deserta, na qual tenta reproduzir o cotidiano de sua vida na Inglaterra, para denunciar a transposição de costumes tradicionais britânicos para um universo ficcional que não faz parte dessa sociedade, porém a carrega consigo, procedimento que seria comum na economia política<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> Hasta aquí todo le viene muy bien a Maine, <<pues —como dice— la forma de autoridad que concede, la del patriarca o paterfamilias sobre su familia, es, al menos según una teoría moderna [de Maine y compañía] el elemento o germen a partir del qual se ha desarrollado gradualmente todo poder permanente del hombre sobre el hombre>> (MARX, 1988, pp. 292-293).

Dies so far Wasser auf d. Mühle Maine's, “since, wie er sagt, the form of authority about which it is made, the *authority of the Patriarch or Paterfamilias* over his family, is, at least according to one (Maine's u. consorts) modern theory, the element or germ out of which all permanent power of man over man has been gradually developed” (MARX, 1974, p. 333).

<sup>21</sup> Para aprofundar no tópico, ver MARRA DE ANDRADE, 2023.

<sup>22</sup> Tomemos como exemplo como a “robinsonada” aparece na *Introdução aos Grundrisse*: “Indivíduos produzindo em sociedade – por isso, o ponto de partida é, naturalmente, a produção dos indivíduos

A “robinsonada” aqui estaria justamente na criação de uma comunidade “selvagem” isolada, em que a família inglesa é reproduzida de forma natural, de modo que a obediência da mulher e dos filhos ao pai é pressuposta. Neste mundo isolado, Maine também naturaliza o domínio do homem sobre a mulher e os filhos, ou seja, a família pautada no patriarca ou *paterfamilias*, e é através desse domínio, que ganha dimensão ahistórica, do qual todo o “poder permanente do homem sobre o homem” se derivaria. Aqui, a ideia de família patriarcal remete formalmente à família e ao *paterfamilias* romanos, mas materialmente à família inglesa, que já pressupõe a existência da figura do patriarca, mas que exclui do núcleo familiar servos e escravos, por exemplo.

Segundo Marx, no entanto, é logo em seguida que Maine “saca sua artilharia pesada”: o inglês deixa explícito como, para ele, a origem das comunidades políticas denominadas Estados consiste, basicamente, na aglomeração de grupos, dos quais o originário nunca foi mais reduzido que a família patriarcal: “Segundo o jovem Maine, a origem das comunidades políticas chamadas Estados consiste na aglomeração de grupos, dos quais o original nunca foi menor que a família patriarcal. [De novo!]” (MARX, 1988, pp. 293-294 - tradutor)<sup>23</sup>. A rigor, é como se a base de todas as comunidades existentes fosse a família pautada no domínio do homem perante seus subordinados, e o Estado viesse simplesmente da junção de várias dessas famílias.

Maine faz um procedimento semelhante ao tratar da origem do direito, trazendo a *Actio sacramenti* como metáfora dramática de sua gênese histórica. Trata-se da seguinte narrativa mitológica: dois homens lutam entre si, um dos quais carrega uma lança, quando o pretor passa e intervém para parar a luta, então, os dois homens expõem o assunto a ele e concordam que ele seja o árbitro da discussão e que o

---

socialmente determinada. O caçador e o pescador, singulares e isolados, pelos quais começam Smith e Ricardo, pertencem às ilusões desprovidas de fantasia das robinsonadas do século XVIII, ilusões que de forma alguma expressam, como imaginam os historiadores da cultura, simplesmente uma reação ao excesso de refinamento e um retorno a uma vida natural mal-entendida. Da mesma maneira que o contrato social de Rousseau, que pelo contrato põe em relação e conexão sujeitos por natureza independentes, não está fundado em tal naturalismo. Essa é a aparência, apenas a aparência estética das pequenas e grandes robinsonadas. Trata-se, ao contrário, da antecipação da ‘sociedade burguesa’, que se preparou desde o século XVI e que, no século XVIII, deu largos passos para sua maturidade” (MARX, 2011, p. 54).

<sup>23</sup> “Según el mozo Maine el origen de las comunidades políticas llamadas Estados consiste en la aglomeración de grupos, de los cuales el originario nunca fue má reducido que la familia patriarcal. [¡Otra vez!]” (MARX, 1988, pp. 293-294)

Nach d. Burschen Maine d. origin of the political communities called States is that they were formed by the coalescence of groups, the original group having been in no case smaller than the patriarchal family. (Again!) (MARX, 1974, p. 334).

perdedor, além de renunciar ao objeto da disputa, paga uma quantia em dinheiro ao árbitro (o pretor).

Maine diz, ainda, que tal interpretação é sustentada por uma “coincidência surpreendente”: a cerimônia descrita na *Legis Actio* é análoga à descrita por Homero no momento da forja do escudo de Aquiles por Hefesto (cf. MAINE, 1914, p. 253). Assim, Maine também aproxima a *Legis actio sacramenti* da poesia homérica, mais especificamente de um conflito descrito na *Ilíada* em que dois homens, discutindo na ágora acerca da indenização supostamente devida por um deles por ter assassinado um terceiro, deixam no meio uma quantidade de ouro a ser dada por aquele que proferir a sentença mais justa, leia-se nos seguintes versos:

Mas o povo estava reunido na ágora; pois surgira aí  
Um conflito e dois homens discutiam a indenização  
Por outro, assassinado. Um deles afirmava ter pagado tudo,  
Em declarações ao povo; o outro negava-se a aceitar o que fosse.  
Os arautos continham o povo; mas os anciãos  
Estavam sentados em pedras no círculo sagrado,  
Segurando nas mãos os cetros dos arautos de voz penetrante.  
Com eles se levantavam e julgavam um de cada vez.  
Jaziam no meio dois talentos de ouro, para serem dados  
Àquele dentre eles que proferiu a sentença mais justa.  
(*Ilíada*, 18, 497-508)

Em suas *Lectures*, Maine expõe que “A primeira destas antigas *actiones* [romanas] é a *legis actio sacramenti*, antepassado inquestionável de todas as *actiones* romanas e conseqüentemente da maioria dos procedimentos atualmente em uso no mundo”<sup>24</sup> (MARX, 1988, p. 276 - tradução livre). Marx, então, escreve: “Isso parece mais uma dramatização de como as disputas legais se tornaram uma fonte de honorários advocatícios para os advogados! E é isso que, como advogado, o Sr. Maine chama de ‘a origem da justiça!’”<sup>25</sup> (MARX, 1988, p. 277)

Marx, então, ressalta o quanto é traiçoeiro que um advogado, como Maine, trate dessa dramatização mitológica como a origem da justiça, sendo que está mais próxima da origem da compensação monetária dada ao jurista, dos honorários advocatícios.

---

<sup>24</sup> La primera de estas antiguas *actiones* [romanas] es la *legis actio sacramenti*, antepasado indudable de todas las *actiones* romanas y por consiguiente de la mayoría de los procedimientos actualmente en uso por el mundo (MARX, 1988, p. 276).

D. first dieser alten (Roman) actiones ist die: *Legis Actio Sacramenti*, the undoubted parent of all the Roman actions u. daher of most of the civil remedies now in use in the world (MARX, 1974, p. 315)

<sup>25</sup> ¡Esto parece más bien una dramatización de cómo las disputas de derecho se convirtieron en una fuente de honorarios para los juristas ¡Y esto es lo que, como abogado, llama el señor Maine <<el origen de la justicia>>! (MARX, 1988, p. 277)

(Dies scheint rather Dramatisation of how law disputes were becoming a source of fees profit to lawyers! u. dies nennt Herr Maine, als a lawyer, “the Origin of Justice”!) (MARX, 1974, p. 315)

Na *Legis Actio Sacramenti*, a própria lança, que o britânico considera como um símbolo da força do homem de armas, símbolo da propriedade ante todos e contra todos, o mouro coloca que é, em realidade, símbolo da violência como a origem da propriedade, não só a romana como também qualquer outra (cf. *idem*).

Ademais, a referência específica à *Actio Sacramenti* romana tampouco é aleatória. Maine se coloca como um grande defensor do direito romano, e a utilização de instituições jurídicas da antiguidade detém um relevante papel em sua conformação teórica. Marx reconhece essa postura de forma bastante clara, compreendendo que isto representa um padrão comum aos juristas modernos que, não raro, apropriam-se de categorias do direito romano retiradas de seu contexto e tratam-nas de maneira romantizada, debruçando-se pouco sobre sua história real. Não obstante, Marx demonstra muito mais conhecimento sobre direito romano que Maine ao longo de seus comentários, além de não tratá-lo de modo idealizado, agregando em seus comentários a Maine evidências de que possuía um estudo considerável de pensadores como Cícero, Gaio e Barthold Georg Niebuhr.

Não nos aprofundaremos no tópico, mas é válido mencionar que o direito romano é muito utilizado pelo jurista inglês para criticar instituições do direito indiano pré-colonial, especialmente o *Stridhan*, a propriedade da mulher casada inalienável pelo marido prevista no *Mitakshara*, e muito inserida no cotidiano indiano. Para Maine, a legislação indiana fornece às mulheres um nível de independência muito elevado, e, por isso mesmo, era inferior à romana, que, em geral, previa um vínculo mais acentuado da propriedade da mulher ao controle de seu marido. A família patriarcal romana é colocada como um padrão ideal, e basilar da organização familiar, tampouco sendo entendida a partir de suas bases reais, e Maine parte dele para defender que a Índia teria relaxado as obrigações do “despotismo familiar” patriarcal, colocando a família inglesa, na qual as mulheres tinham menos direitos de controle de propriedade:

Se, então (um bom “se” baseado apenas na “confiante afirmação” do próprio Maine) em algum período remoto, [Maine transporta a sua família Romana “patriarcal” até o início dos tempos] a mulher casa detinha, entre os Hindus, a sua propriedade totalmente emancipada do controle de seu marido [“emancipada”, por assim dizer, a partir da “afirmação confiante” de Maine], não é fácil explicar por que as obrigações do despotismo familiar [a principal doutrina de estimação do John Bull cabeça-dura ao ler “despotismo” original] foram relaxadas nesse momento em particular (MARX, 1988, p. 284 -

tradução livre)<sup>26</sup>. (MARX, 1988, p. 284)

Nesse sentido, a romantização das instituições romanas também é uma constante na análise de Maine, que “transporta a sua família romana ‘patriarcal’ até o início dos tempos”, a partir da qual enxerga as organizações familiares das colônias inglesas. Por família patriarcal, aqui, podemos entender uma organização familiar fortemente baseada em um certo número de pessoas livres e não livres em uma mesma família, sob o poder paterno do “chefe”, o patriarca ou *paterfamilias*. Para o britânico, existe na Índia um despotismo “relaxado” do grupo (família) sobre os indivíduos (homem e mulher), que é mais “completo” que em outras sociedades de cultura e civilização semelhantes (cf. MAINE, 1914, p. 327), percepção colonialista e patriarcalista à qual Marx se contrapõe veementemente, conforme exposto.

Novamente, a família romana aparece aqui em termos formais, somente na medida em que está de acordo com a constituição familiar concreta da família inglesa de seu tempo, cujo núcleo familiar é composto pelo marido, que ocupa a posição de patriarca de forma semelhante ao *paterfamilias*, a mulher e os filhos, submissos ao pai. Ou seja, Maine utiliza de institutos romanos na medida em que permanecem de forma semelhante na sociedade inglesa, e ignora suas bases originais. No caso da família patriarcal, Maine retira a escravidão da relação familiar, focando no núcleo privado principal que permaneceu na Inglaterra do século XIX.

Isto posto, ressaltamos que, para além da crítica à dramatização romântica da *Legis Actio Sacramenti* feita por Maine, pautada na romantização do direito romano, Marx também traça considerações importantes acerca da origem real do direito na Irlanda, e sua profunda conexão com a religião cristã. Enquanto Maine se põe a analisar alguns elementos da história, mas os envolve em idealismo, a retomada da história real é uma constante na análise de Marx.

Em seus comentários, voltando-se para a história da Irlanda, Marx irá pontuar

---

<sup>26</sup> Si, [bonito <<si>>, basado exclusivamente en la propia <<seguridad>> de Maine] pues, [este “pues”, hipócrita] en alguna época lejana [Maine traslada su familia “patriarcal” romana al mismo comienzo de las cosas) los bienes de la mujer casada estaban entre los hindúes enteramente libres de la intervención del marido [“libres”, o sea partiendo de la “seguridad” de Maine], no es fácil explicar por qué los derechos del despotismo familiar [idea favorita capital del zeneque de John Bull, la de encontrar “despotismo” en los orígenes] habían de sufrir una relajación (MARX, 1988, p. 284).

If, then, (a nice “If” only resting upon Maine’s own “confident assertion”) then, (dies “then” Pecksniffian), at any early period, [Maine transports his “patriarchal” Roman family into the very beginning of things] the married woman had among the Hindoos her property altogether enfranchised from her husband’s control [“enfranchised” , that is to say, from Maine’s “ confident assertion”], it is not easy to give a reason why the obligations of the family despotism [a principal pet-doctrine of blockheaded John Bull to read in original “despotism” ] were relaxed in this one particular (MARX, 1974, p. 324).

que a constituição do direito bretão, a primeira constituição jurídica escrita que se tem registro no país, é concomitante à conversão do povo celta ao cristianismo (por volta do séc. IV), período no qual todo o poder clerical irlandês foi concentrado nas mãos de monges missionários (que constituíam a chamada “tribo dos santos”) ou bispos vinculados a eles, que apagaram dos institutos jurídicos os traços de religiosidade não-cristã que os antecederam. Também passou a ser imposto que os litígios fossem solucionados frente a uma autoridade bretã, de modo a homogeneizar o direito bretão como dominante. A “lei natural” ou o direito costumeiro, como colocavam os bretões, só era vinculante se coincidissem com a “lei da letra” por eles estabelecida, o que Marx critica como uma “baixaria” cristã (cf. MARX, 1988, p. 251).

Os bretões chegaram a defender que São Patrício e outros grandes santos irlandeses sancionaram o direito bretão, e que alguns teriam diretamente revisado os tratados legais. Esse conjunto de normas também sofreu, através do clero, muita influência de direito canônico romano, do qual foram retiradas as previsões de testamento em benefício da Igreja e da ideia de contrato embasada no caráter sagrado das promessas. Os interesses materiais da Igreja também estavam muito bem protegidos pelos tratados, principalmente em uma seção do *Senchus Mor* denominada *Corus Bescna* (cf. *idem*). Assim, desde os primeiros registros escritos da legislação irlandesa, o vínculo do direito com o cristianismo é muito acentuado.

Durante o domínio celta na Irlanda, muitas frações de terra foram transferidas para a Igreja, razão pela qual os eclesiásticos tiveram um grande papel em defesa da propriedade privada. Marx ressalta a seguinte passagem: “existe uma constante transferência de terras para a Igreja e uma estreita interpenetração entre direitos tribais e eclesiásticos... O direito bretão mostra que, na época em que estava em vigor, as causas etc. que eles agiram em conjunto em favor da propriedade privada..., produziram amplamente seu efeito” (MARX, 1988, p. 253 - tradução livre)<sup>27</sup>.

O *Corus Bescna* é o principal tratado que versa sobre a propriedade coletiva da tribo e dos membros individuais ou das famílias que a compõem, no entanto, suas determinações efetivas são obscurecidas pela parcialidade dos juristas bretões em

---

<sup>27</sup> “y hay una constante transferencia de tierras a la Iglesia y una estrecha compenetración entre derechos tribales y eclesiásticos... El Derecho brehón muestra que, en la época en la que estaba vigente, las causas, etc. que febraban de concierto en favor de la propiedad privada..., habian producido ampliamente su efecto (92<:86>)” (MARX, 1988, p. 253).

“and there is a constant transfer of lands to the Church, and an intimate intermixture of tribal rights with ecclesiastical rights Brehon law shows that by the time it was put into shape, causes etc. tending to result in Several Property ... had largely taken effect. (95)” (MARX, 1974, p. 290).

defender os interesses da Igreja:

O principal tratado de direito bretão que revela os direitos recíprocos concernentes à propriedade coletiva da tribo e dos membros individuais ou famílias que a compõem se chama *Corus Bescna*. O que obscurece o assunto é a <<grande parcialidade que o compilador claramente demonstra a favor dos interesses da Igreja; de efeito, parte do tratado se faz declaradamente consagrada a normas da propriedade eclesiástica e de organização das instituições religiosas. Quando este escritor afirma que em certos casos um membro da tribo pode conceder ou prometer em contrato terras da tribo, sua propensão eclesiástica constantemente gera dúvidas no que toca a esta doutrina jurídica”<sup>28</sup> (MARX, 1988, p. 254 - tradução livre)

Desse modo, a propriedade coletiva é obscurecida no direito bretão, que manifestamente prioriza a propriedade eclesiástica. Não se sabe, por exemplo, se de fato era uma prática efetiva na organização social irlandesa antiga a concessão de terras coletivas à Igreja, prática que, à luz do direito bretão, seria juridicamente válida. Em outro momento, Marx também ressalta que os clérigos cobriram o direito bretão de uma espécie de “ficções jurídicas”, ou seja, cláusulas fabricadas pela Igreja que não correspondem à realidade, como pode ser o caso das doações de terras coletivas. Os clérigos eram os juristas na formação do direito bretão, ou seja, eram juristas clericais, não havendo a separação entre Igreja e Direito na forma como existe hoje. Marx também aponta que “além disso, já por serem juristas, seja de qual classe forem, servem-se com facilidade de classificações fictícias” (MARX, 1988, p. 258 - tradução livre)<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> “El principal tratado de derecho brehón que pone de manifiesto los derechos recíprocos concernientes a la propiedad de la tribu colectiva y de los miembros individuales o familias que la componen se llama el *Corus Bescna*. impreso en el tomo tercero de la edición oficial (103 <:95>». Lo que oscurece todo el asunto es la gran parcialidad que muestra. palmariamente el compilador tn favor de los intereses de la Iglesia; en efecto. parte del tratado se halla declaradamente consagrada a las normas de la propiedad eclesiastica y de organización de las casas religiosas. Cuando este escritor afirma que en cienos casos un miembro de la tribu puede conceder o dar en prenda tierras de la tribu, su propensión eclesiástica genera constantemente dudas en lo que toca a esta doctrina jurídica (104 <:96>)” (MARX, 1988, p. 254).

“D. chief Brehon law tract setting forth the mutual rights of of the *collective tribe* tribe and of individual tribesmen or households of tribesmen in respect of tribal property, is | called the *Corus Bescna*, printed in the third volume of the official edition. (103) Das was die ganze Sache verdunkelt ist the ‘strong and palpable bias of the compiler towards the interest of the Church; indeed, part of the tract is avowedly devoted to the law of Church property and of the organisation of religious houses. When this writer affirms that, under certain circumstances, a tribesman may grant or contract away tribal land, his ecclesiastical leaning constantly suggests a doubt as to his legal doctrine’ (104)” (MARX, 1974, p. 291)

<sup>29</sup> “los verdaderos nobles, los *aires*, distribuidos <en grados> [por los juristas clericales del <Derecho> Brehón, nota bene; este, como todos los viejos libros clericales (por ejemplo, *Manu*), repleto de ficciones en interés de la Iglesia. Aparte de esto ya por ser juristas, de la clase que sean, echan mano con facilidad de clasificaciones ficticias]” (MARX, 1988, p. 258).

“D. true nobles - the *Aires* getheilt [von d. Pfaffenjuristen, d. Brehons notabene; dies wie alle alten Pfaffenbücher (Menu f.i.) voller fictions in Interesse d. Chiefs, höheren Stände etc, schliesslich all das wieder in Interesse der Kirche. Ausserdem sind sie wie Juristen aller Sorten bei d. Hand mit fictive

Nesse sentido, há também uma relação entre classificações jurídicas em geral e a teologia, entre as “ficções jurídicas” e as classificações fictícias do direito e da religião como um todo, ou seja, aproxima-se o aparato categorial da religião com o do direito. Temos aqui o modo como religião e direito na história da Irlanda também se conectam diretamente com o desenvolvimento da propriedade privada. Essa relação, estendendo-se para além da mera constituição do direito bretão, também vai aparecer quando Marx trata do embargo no direito inglês, trazendo sua percepção sobre a teoria do direito: que a jurisprudência é pena do mesmo pássaro que as formalidades religiosas. Vejamos:

Do mesmo modo, Blackstone faz, com relação à lei inglesa sobre embargo, a seguinte observação: <<As inúmeras formalidades que acompanham um embargo, antigamente tornavam-no um procedimento arriscado, pois bastava a menor irregularidade para viciá-lo por completo. [...]>>

[Esse tecnicismo exagerado do Direito antigo mostra que a jurisprudência é uma pena do mesmo pássaro que as formalidades religiosas, v. g. em presságios! - etc., ou a mágica do curandeiro entre os selvagens!] (MARX, 1988, pp. 280-281 - tradução livre)<sup>30</sup>

Jurisprudência, aqui, remete ao surgimento da teoria do direito, e não ao sentido atualmente utilizado de conjunto de entendimentos e decisões tomadas por tribunais acerca de um tema ou matéria de direito (acórdãos, súmulas, decisões monocráticas etc.). Marx traz o jurista inglês William Blackstone (1723 - 1780), autor de *Commentaries on the Laws of England* (1765-69), demonstrando seu conhecimento sobre a filosofia do direito britânica, para falar sobre as formalidades, os rituais burocráticos intrínsecos ao uso cotidiano do direito. É justamente em seu tecnicismo que Marx aproxima o direito da religião, e mais especificamente das formalidades religiosas, como “penas do mesmo pássaro”, destacando o caráter ritualístico de

---

classifications.)]” (MARX, 1974, p. 295).

<sup>30</sup> Igualmente Blackstone hace, a propósito del Derecho inglés sobre el embargo, la siguiente observación: <<Las numerosas formalidades que acompañan un embargo, lo convirtieron antiguamente de ordinario en un procedimiento arriesgado, porque bastaba la menor irregularidad para viciarlo totalmente. [...] >>

[Este tecnicismo exagerado del Derecho antiguo muestra que la jurisprudencia es una pluma del mismo pájaro que las formalidades religiosas, v. g. en los augurios! - etc., o la prestidigitación del curandero entre los salvajes!] (MARX, 1988, pp. 280-281).

Ebenso Blackstone remarks on English Law of Distress: “The many particulars which attend the taking of a distress used formerly to make it a hazardous kind of proceeding; for, if any one irregularity was committed, it vitiated the whole.” (273)

[Diese excessive technicality of ancient law zeigt Jurisprudenz as feather of the same bird, als d. religiösen Formalitäten z.B. bei Augur's etc, od. d. Hokus Pokus des medicine man der savages!] (MARX, 1974, p. 320)

ambos, sua unidade em comum.

Mais à frente, Marx ironiza a postulação de Maine de que o jurista não tem relação com a moral (entre colchetes), vejamos: “< << > O jurista propriamente dito não tem nada a ver com nenhum tipo ideal de lei ou moral>> [Correto! Tampouco a teologia!]” (MARX, 1988, p. 291 - tradução livre)<sup>31</sup>, sinalizando que o jurista estaria tão vinculado a uma percepção de lei e moral idealistas quanto está à religião no que se diz respeito à lei e à moral divinas, ressaltando novamente o vínculo entre direito e religião, mais especificamente à teologia, não só na Irlanda, mas como um todo.

Já no início do século XVII, os juízes anglo-irlandeses declararam vigentes em toda a Irlanda o *common law* inglês (cf. MARX, 1988, p. 254). Desse modo, agora o direito inglês se sobrepunha não só aos costumes irlandeses, mas também às regras do direito bretão, em mais uma tentativa de homogeneização da legalidade dominante, neste momento diretamente relacionada com as exigências de domínio colonial.

Marx não poupa palavras para criticar a colonização inglesa na Irlanda e os representantes da monarquia inglesa, desvelando seus interesses reais. Chama James I de um “imbecil e pedante louco, o qual Hume elogiou como o ‘Salomão britânico’”<sup>32</sup> (*ibidem*, p. 268 - tradução livre), cujo objetivo consciente era o espólio e a pilhagem das terras irlandesas, e “cuja insaciável rapinagem e constantes apuros de dinheiro são notórios” (*ibidem*, p. 267 - tradução livre). Os irlandeses foram “expulsos e submetidos” e tiveram terras e bens confiscados, “tudo sobre o pretexto do antipapismo” (cf. *ibidem*, p. 267). Ademais, este rei escolheu como o “miserável adequado” para ser fiscal geral da Irlanda sir John Davis, que trouxe como remédio para os males do país nada mais que guerra e destruição (cf. *ibidem*).

Várias leis severas foram editadas para assegurar a adequação ao modo de vida inglês. O direito irlandês de embargo (procedimento que consistia em penalizar o autor de um prejuízo embargando seus bens), por exemplo, foi classificado como crime capital com pena de morte pelos “cachorros dos ingleses”. Porém, se o embargante, ao tentar de boa fé seguir a lei estrangeira, cometesse um equívoco qualquer, ele também podia ser levado à força: “Ou seja, enforcado se agisse de acordo com sua lei

---

<sup>31</sup> < << >El jurista propiamente dito no tiene nada que ver con ningún tipo ideal de ley o de moral>> (370 <:331>) [!Muy cierto! !Como tampoco la teología!] (MARX, 1988, p. 291).

The jurist, properly so called, has nothing to do with any ideal standard of law or morals.” (p. 370. Very true this! as little as theology has!) (MARX, 1974, p. 332).

<sup>32</sup> [este <<imbecil y pedante loco>>, a quem Hume alabó como el <<Salomón británico>>] (MARX, 1988, p. 268)

[dieser “silly, pedantic fool”, der “British Solomon lauded by Hume] (MARX, 1974, p. 306)

tradicional, e igualmente enforcado se tentasse se adaptar à lei inglesa imposta!” (*ibidem*, p. 283 - tradução livre). Marx ressalta, então, o contrassenso, a hipocrisia da violência colonial, e o papel do direito inglês em afirmar ativamente essas atrocidades.

Entretanto, para Maine, a máxima felicidade do maior número de pessoas é o que rege o direito e o que está por trás do valor de uma legislação. Certamente, essa constatação, trazida do utilitarismo de Bentham<sup>33</sup>, é no mínimo absurda perante a forma violenta e coercitiva pela qual as leis inglesas foram impostas perante as colônias, como vimos de modo um pouco mais detido no exemplo da Irlanda, mas também na Índia. Ela uma “grande ideia” que, para Maine, sempre serviu de base para o desenvolvimento humano:

Sem o desaparecimento dos <<grupos sociais menores>> e a ruína da autoridade que, seja o governo popular ou autocrático, eles possuíam sobre seus membros, como diz o honorável Maine, sempre nos faltariam várias grandes ideias que dominam o conjunto de nossas noções (86<:80>). E quais são essas grandes ideias?: (...) <<a atividade sempre crescente da legislação —burro / asno (*asinus*)— o teste do valor de uma legislação... a saber: <<a maior felicidade do maior número>> (MARX, 1988, pp. 252-253 - tradução livre)<sup>34</sup>.

Maine sugere uma série de ideias, mas aqui focamos na que Marx intervém diretamente. Mais uma vez, ao se direcionar ao jurista como asno (*asinus*), Marx deixa claro para nós como a teoria do direito em Maine é apologista, negando o desenvolvimento da história, a gênese real do direito e a violência colonial com a

---

<sup>33</sup> Bentham traz como central em sua teoria o princípio da utilidade, o qual define, basicamente, como o princípio que aprova ou desaprova qualquer ação de acordo com a tendência que ela apresenta em aumentar ou diminuir a felicidade (como sinônimo de benefício, vantagem ou prazer) da parte interessada, seja ela um indivíduo específico ou uma comunidade (representada pela soma dos interesses daqueles que a compõem) (cf. BENTHAM, 2000, pp. 14-15).

<sup>34</sup> Sin la desaparición de los <<grupos sociales menores>> y la ruina de la autoridad que, fuera el gobierno popular o autócrata, poseían sobre sus miembros, según dice el digno Maine, hubiéramos carecido siempre de varias grandes ideas que dominan el conjunto de nuestras nociones (86<: 80>). Y ¿cuáles son esas grandes ideas?: <<La de la tierra como una mercancía intercambiable, diferente de las demás sólo en que sus existencias son limitadas>> (86, 87<: 80>), <<la teoría de la soberanía>> o, en otros términos, de un <<<poder coercitivo ilimitado ejercido por una parte de cada comunidad sobre el resto>>, <<la teoría de la ley como emanación de la voluntad exclusiva del soberano uno o múltiple>>, <<la actividad progresivamente creciente de los legisladores y —[¡burro!]— la piedra de toque del valor de una legislación... a saber: <<la máxima felicidad del mayor número de gente>> (MARX, 1988, pp. 252-253).

Ohne d. collapse der “smaller social groups” and the decay of the authority which, whether popularly or autocratically governed, they possessed over the men composing them, wie sagt d. würdige Maine, (we)10 “should never have had several great Conceptions which lie at the base of our stock of thought” (86) u. zwar sind diese great conception(s): “the conception of land as an exchangeable commodity, differing only from others in the limitation of the supply” (86, 87), “the theory of Sovereignty”, or (in other words) of a portion in each community possessing unlimited coercive force over the rest”, “the theory of Law as exclusively the command of a sovereign One or Number”, “the ever increasing activity of legislation” u. - [asinus!] - der test of the value of legislation ... viz: “the greatest happiness of the greatest number.” (MARX, 1974, p. 289)

máxima utilitarista que sugere uma associação direta entre direito e felicidade. Assim, temos que a crítica marxiana à teoria do direito é central em sua crítica a Maine, da qual defende a necessidade de compreender o direito real a partir de sua gênese, assim como a família e o Estado, que também são construções sociais e históricas, conforme expomos.

### Considerações finais

Frente a uma análise detalhada de uma série de trechos retirados dos *Cadernos*, passamos agora para as considerações finais. Não vemos propósito em sintetizar as conclusões chegadas ao longo do texto, empobrecendo-as, mas tão somente em estender nossa análise frente aos resultados obtidos, ainda que repetindo alguns elementos já mencionados. Nesse sentido, concordamos com Chasin, que não cabe o que é tradicionalmente entendido por uma conclusão, tratando-se de “uma redundância empobrecida, pois não seria mais do que um simples resumo, enquanto a análise imanente propriamente dita, a seu plano, é conclusiva no seu próprio decurso” (CHASIN, 1978, p. 604).

Em geral, os “assim chamados” *Cadernos Etnológicos*, mais especificamente na crítica de Marx a Maine, detém um material muito rico para quem se debruça sobre a temática, e não devem ser deixados de lado pelas dificuldades que envolvem sua leitura. É evidente que os breves e elogiosos comentários de Pachukanis sobre Maine não são suficientes para a crítica ao direito, e que tampouco devemos tomar como base insuperável os comentários de Krader sobre o conteúdo que ele mesmo editou, e por isso ressaltamos a relevância do retorno ao próprio texto como um esforço a ser empreendido pela tradição marxista hoje.

Todas as citações que Pachukanis traz de Maine em sua obra *Teoria geral do direito e marxismo* são extremamente formais, por exemplo:

Assim, Maine, por exemplo, aponta que o próprio *jus gentium* era fruto do desprezo que os romanos alimentavam para com todo direito estrangeiro e de sua relutância em conceder aos estrangeiros os privilégios de seu próprio *jus civile* nativo. Os antigos romanos, segundo Maine, gostavam tão pouco do *jus gentium* quanto dos estrangeiros aos quais ele se destinava. A própria palavra *aequitas* significava igualdade, embora, provavelmente, essa expressão não lhe atribuísse a princípio nenhum matiz ético, e não há fundamento para presumir que o processo indicado por essa expressão despertasse qualquer coisa além de aversão na mente do romano primitivo. (PACHUKANIS, 2017, pp. 157-8)

O estudo do próprio Marx, no entanto, ao qual Pachukanis não teve acesso,

mostra-se fundamentado em uma crítica à teoria do direito enquanto base do pensamento de Maine. Ao passo que o soviético traz elementos úteis das obras de Maine, ele o faz, em geral, de modo acrítico, perdendo o ponto central, o caráter apologista das obras do jurista inglês, e, por isso, as anotações do próprio Marx são muito mais completas para este estudo.

O retorno aos *Cadernos* para a crítica marxista ao direito também se mostra relevante quando consideramos que não somente a edição de Krader é parcial, como também sua compreensão do texto não é perfeita. Acerca da crítica de Maine à visão de soberania de Austin, que expusemos acima, Krader entende que Marx concorda com Krader entende que Marx concorda com Maine que a visão de soberania de Austin é “resultado de uma abstração”, e somente adiciona aspectos nesse sentido (cf. KRADER, 1974, p. 39). No entanto, conforme demonstramos, Marx não concorda com a crítica de Maine, entendendo que ela é moralista, resume-se a elementos morais. Para o mouro, o soberano não é o representante das forças sociais, mas a crítica de Maine apenas revela o quão pouco o jurista sabe sobre o assunto, dado que ignora, dentre outros aspectos, a influência fundamental dos elementos econômicos na política e na moral (cf. MARX, 1988, p. 289). Este exemplo nos serve para demonstrar que tampouco podemos partir de Krader como o último argumento de autoridade sobre o tema.

Nos trechos que trabalhamos dos *Cadernos*, temos um Marx maduro, que não só faz críticas a Maine e a outros pensadores de sua época, mas também expõe um pensamento autêntico e coerente com a percepção desenvolvida ao longo de sua vida. Marx demonstra que consegue ir muito além daquilo que era prestigioso em seu tempo, contrapondo-se ao pensamento colonialista e patriarcalista, que, em Maine, é bastante amparado na teoria da escola analítica do direito, de modo que, a crítica ao direito e a crítica à teoria do direito tomam uma posição de destaque nos comentários marxianos. Além da interpretação de outros autores, o texto traz temas novos que enriquecem a crítica marxiana ao direito, dentre eles a colonização, e a análise da história da Irlanda. Assim, ressaltamos a importância de um estudo detido dos *Cadernos*, o que no presente artigo se coloca de modo apenas incipiente.

#### Referências bibliográficas:

ÁLVARES, Lucas Parreira. **Flechas e Martelos: Marx e Engels como leitores de Lewis Morgan**. Dissertação (mestrado) da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: UFMG, 2019.

- ANDERSON, Kevin B. **Marx nas margens**. São Paulo: Boitempo, 2019.
- BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Batoche Books: Kitchener, 2000.
- BROWN, Heather. **Marx on Gender and the Family: a critical study**. Chicago, IL: Haymarket Books, 2013.
- CHASIN, José. **Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- \_\_\_\_\_. **O integralismo de Plínio Salgado: Forma de regressividade no capitalismo hiper-tardio**. São Paulo: Ciências Humanas, 1978.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019.
- FORTES, Ronaldo Vielmi; VAISMAN, Ester. Introdução. In.: LUKÁCS, Georg. **A Destruição da Razão** (Trad.: Bernard Herman Hess, Rainer Patriota e Ronaldo Vielmi Fortes). São Paulo: Instituto Lukács, 2020.
- KRADER, Lawrence. Introduction. In.: MARX, Karl. **The ethnological notebooks (studies of Morgan, Phear, Maine, Lubbock)** (transcribed and edited with an introduction by Lawrence Krader). 2ª ed. Assen: Van Gorcun & Comp. B. V., 1974.
- LUKÁCS, György. **A Destruição da Razão** (Trad.: Bernard Herman Hess, Rainer Patriota e Ronaldo Vielmi Fortes). São Paulo: Instituto Lukács, 2020.
- MARRA DE ANDRADE, Ana Carolina. 2023.
- MARX, Karl. **Escritos sobre la comunidad ancestral**. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional / Presidencia de la Asamblea Legislativa Plurinacional, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Los apuntes etnológicos** (Org. Lawrence Krader). Trad.: José María Ripalda. Madrid, Editorial Pablo Iglesias, 1988.
- \_\_\_\_\_. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. (Tradução: Rubens Enderle). 2ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- \_\_\_\_\_. **The Ethnological Notebooks (studies of Morgan, Phear, Maine, Lubbock)** (transcribed and edited with an introduction by Lawrence Krader). 2ª ed. Assen: Van Gorcun & Comp. B. V., 1974.
- MUSTO, Marcello. **O velho Marx: uma biografia de seus últimos anos (1881-1883)**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2018.
- NETTO, José Paulo: **Karl Marx: uma biografia**. São Paulo: Boitempo, 2020.
- PACHUKANIS, Evguéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. **A crítica ao direito no livro III de O capital de Karl Marx**. Revista Humanidades e Inovação v.8, n.57, 2021.
- \_\_\_\_\_. **Marx e o sujeito de direito - a leitura dos grundrisse diante da leitura pachukaniana de o capital**. Revista Brasileira de Estudos Organizacionais – v. 7, n. 2, p. 311- 363, Maio-Agosto/ 2020.

#### Como citar:

ANDRADE, Ana Carolina Marra de. A crítica ao direito nos “assim chamados” Cadernos Etnológicos de Karl Marx: os comentários a Henry Sumner Maine. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 29, n. 1, pp. 465-492; jan.-jun., 2024